



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

**INFORMAÇÕES SOBRE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º
01/2012 -**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Pregão Presencial n.º 01/2012, que tem por objeto o **Registro de preços para aquisição com instalação de Sistemas de ÁUDIO e VIDEO, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes do Edital.

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura para o dia 28 de março de 2012, às 10:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do TJCE.

No dia e hora aprazadas, a pregoeira declarou aberta oficialmente a sessão e iniciou a fase de recebimento das fichas de credenciamento, envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação. O credenciamento foi realizado a partir do recebimento das fichas no modelo exigido no edital, juntamente com a declaração de habilitação, além da cédula de identidade ou documento equivalente para comprovação da identificação do representante.

Após encerrada a fase de recebimento das fichas de credenciamento, propostas e documentos de habilitação, a Pregoeira registrou o credenciamento de 02(duas) empresas, quais sejam: JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ME-GATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Em seguida, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, ocasião em que foram analisadas as propostas, pela Pregoeira e membros da Comissão/ equipe de Apoio, auxiliada pelo representante da área técnica do TJCE, no caso, o Departamento de Engenharia, representado pelo Sr. Tiago Rocha Castello Branco, quando foi verificado se as propostas atendiam aos requisitos do edital, quanto ao objeto, prazo de validade, adequação às exigências do edital e uniformidade do preço apresentado.

Quanto a estes fatores as empresas foram consideradas classificadas, passando-se, assim, à etapa de lances seguindo o disposto nos Itens 6.2 e 8.5 do edital, observando ainda, o Decreto Estadual n.º 27.624/2004.

[Handwritten mark]

Encerrada a fase de lances, figurou como arrematante do lote único empresa Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda, passando-se à fase seguinte, com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a fim de verificar a regularidade da empresa que ofertou o menor lance, momento em que foi declarada vencedora, por ter atendido às exigências do edital no que diz respeito a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, ou seja, atendeu a todas as exigências do edital.

Em seguida, a pregoeira submeteu os documentos à análise dos credenciados, assegurando-lhes vistas imediatas aos autos. Com a análise dos documentos, a Pregoeira inquiriu aos licitantes, se os mesmos tinham intenção de interpor recurso, ocasião em que o representante da empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda informou ter intenção de interpor recurso, alegando que: a empresa Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda.-EPP não comprovou no acervo do responsável técnico o serviço de rede estruturada devidamente certificada, bem como, não apresentou CRC compatível com o objeto licitado, no tocante a redes estruturadas.

O representante da empresa Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda-EPP, por sua vez, solicitou registrar em Ata que a empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda, apresentou capital social inferior ao exigido no edital e o projetor oferecido não atende ao solicitado no edital.

Ao final, a Pregoeira cientificou aos presentes, a concessão do prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso por escrito, ficando assim suspenso o Pregão até seus julgamentos, e os envelopes contendo os documentos de habilitação da empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda permaneceram em poder da Comissão devidamente lacrado e rubricado até o final do certame.

No dia 29/03/2012 a empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas apresentou solicitação de cópias dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa vencedora e aos 02/04/2012, a peça recursal, enquanto que, em 09/04/2012 a Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda – EPP, apresentou suas contrarrazões.

Após análise e parecer das peças recursal e contrarrazões das empresas JFJ e MEGATECH, pelo Departamento Técnico do TJCE e Comissão de Licitação, em obediência ao art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93, foram os autos encaminhados à Consultoria Jurídica a fim de submetê-lo ao crivo da autoridade superior, tendo em vista a sugestão de provimento parcial do recurso interposto pela empresa JFJ contra a decisão da Pregoeira que julgou vencedora do Pregão a empresa MEGATECH, desta feita para retificar a decisão em tela, decidindo, assim, pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGATECH. (pareceres às fls. 300, 304 a 323).

Em face da desclassificação da empresa MEGATECH CONTROLS IND. COM E SERVIÇOS LTDA – EPP, ratificada pela autoridade superior, foi dado seguimento à licitação, procedendo assim, a abertura dos envelopes de habilitação da empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, em sessão pública, na data de 12/06/2012, às 15:00 h, horário de Brasília.

Na ocasião a empresa ocasião, após análise dos documentos de habilitação e regularidade da proposta comercial, pela Comissão e Equipe Técnica do TJCE, a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, foi declarada habilitada e vencedora do certame, tendo a empresa MEGATECH CONTROLS IND. COM E SERVIÇOS LTDA – EPP, presente à sessão, manifestado intenção de interpor recurso desta fase, fazendo constar em Ata as de forma detalhada suas razões.

Em 18/06/2012, a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso da MEGATECH, submetido ao crivo

do Departamento de Engenharia do TJCE, , que emitiu parecer data do de 06/07/2012, pela desclassificação da empresa JFJ, dando assim, acolhimento ao recurso em tela, tendo em vista que, após análise mais acurada de seu contrato social, vislumbrou incompatibilidade com o objeto do certame, conforme se pode constatar do teor do parecer que transcrevemos a seguir:



"PARECER TÉCNICO

Em análise ao pedido de recurso administrativo interposto pela empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇO LTDA EPP. referente a Pregão Presencial N°. 01/2012, tem-se a informar acerca dos itens contestados que:

Primeira contestação: "A empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. apresentou CRC incompatível com o objeto do certame, uma vez que, o referido documento não consta nenhuma atividade relativa a informática, automação e segurança eletrônica".

Resposta: Analisando o CRC dessa empresa, foram identificadas as atividades 01.20 - Infraestrutura da área de tecnologia da informação e a 01.11- Instalações elétricas em baixa tensão, que contempla a infraestrutura de CFTV, segurança eletrônica e automação predial. Portanto, compatível com o objeto do edital.

Segunda contestação: "As atividades econômicas constantes no contrato social são incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que não tem como atividade o comércio e instalação de CFTV, sistema de sonorização/áudio e vídeo e nem microfones, que são a maior parcela do presente processo licitatório".

Resposta: Acerca desse item, em análise acurada, verificou-se que o contrato social dessa empresa não contempla o comércio de equipamentos e sistemas de áudio e vídeo. Assim, não atendendo esse item.

Terceira contestação: "Na certidão de registro do crea não há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica, atividades essas que abrangem quase a totalidade do certame, ainda quanto a certidão do CREA, existe a restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, por não possuir profissional habilitado".

Resposta: O item 7.3.1 do edital exige certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, engenheiro em graduação elétrica ou eletrônica ou, ainda, de telecomunicações, que será o responsável técnico pelos serviços. A empresa contestada apresentou a certidão supracitada cujo responsável técnico, engenheiro eletricista, é o Sr. João Suzênio Catunda Pinto RNP: 0603481264. Dessa forma, atendendo os artigos 8º e 9º da Resolução N° 218 de 29 de junho de 1973 e o edital.

Quarta contestação: "Apresentou a proposta comercial projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto à luminosidade."

Resposta: No item 2.11, projetor de vídeo, foi especificado marca/fabricante "BENQ conforme especificações", já no catálogo em anexo, o "Benq SP890" especificado apresenta brilho de 4000 ANSI Lumens, valor inferior ao exigido pelo edital, anexo 03 - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, item 2.11 PROJETOR DE VÍDEO, 2.11.3 Brilho mínimo de 6000 ANSI Lumens.

Portanto, o "datasheet" do equipamento apresentado está em desconformidade com o solicitado pelo pregão."

Posteriormente, através do MEMO nº 265/2012 – DENGE, o Departamento de Engenharia solicitou o CANCELAMENTO do certame, justificando haver a necessidade de providenciar adequadamente novo termo de referência, nos termos a seguir transcritos:

"MEM. Nº 265/2012- DENGE Fortaleza-CE, em 04 de julho de 2012

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012

Referente ao Processo Nº 8522036-15.2011.8.06.0000 – PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2012 " Registro de Preço para aquisição com instalação de Sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará".

Informo que, o Departamento de Engenharia do TJCE detectou algumas inconsistências no Edital e seus anexos, quais sejam:

DA AUSÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DO AUDITÓRIO DO PLENO;

DA INEXISTÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DOS QUATRO SALÕES DE CÂMARAS;

DA INEXISTÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DOS AUDITÓRIOS.

Verificamos que, o referido edital e seus anexos não contemplam projetos com níveis de detalhamentos necessários e específicos, pois os mesmos são indispensáveis para que se possa proceder ao levantamento de quantitativos dos equipamentos, materiais e serviços, impossibilitando assim, a conferência das quantidades constantes na planilha orçamentária licitada, bem como, a inexistência dos projetos de áudio e vídeo, CFTV e automação de ambientes dos Salões de Câmaras e auditórios do Tribunal de Justiça.

Constatamos ainda a falta do projeto lógico que subsidia o dimensionamento e especificação dos ativos de rede e equipamentos de áudio e vídeo, dificultando assim, a conferência dos serviços constantes na planilha orçamentária licitada.

Por se tratar de tecnologia altamente sofisticada, que envolve a utilização de equipamentos extremamente complexos, os projetos são referências indispensáveis para que sejam emitidas as ordens de fornecimento/serviço, e afim de que a fiscalização do DENGE acompanhe o recebimento, aprovação e execução dos serviços a serem contratados.

A equipe de Fiscalização do DENGE, muito embora seja composta por profissionais bastante qualificados, não dispõe, em seu quadro, de nenhum membro com conhecimento tão específico.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No edital, a Assistência Técnica exigida é de 36 meses, não estabelecendo prazos para atendimento a chamados e apresentação de solução dos problemas detectados, política de substituição de peças e equipamentos, devendo inclusive constar no edital a aplicação de multas, quando do não cumprimento das referidas exigências.

Como anteriormente citado, os equipamentos indicados no Termo de Referência são de tecnologia altamente sofisticada, com uso específico e limitado, referindo-se em sua totalidade a equipamentos importados, que não dispõem de assistência técnica no Estado do Ceará, havendo grande

dificuldade de profissionais habilitados para operar e gerenciar a manutenção dos equipamentos e dos sistemas. Caso não seja assegurado um suporte técnico local, a continuidade operacional dos equipamentos poderá ser comprometida durante e após os 36 meses a que se refere o edital.

Tendo em vista o elevado valor dos sistemas em processo de aquisição, consideramos bastante relevante a correção dessas inconsistências ora detectadas, além disso, para assegurar a garantia da qualidade e bom funcionamento dos equipamentos e sistemas, é importante que seja solicitado aos licitantes, na fase de habilitação, a apresentação de declaração do fabricante, contendo nome, endereço dos agentes (pessoa física ou jurídica), autorizado(s) a prestar(em) assistência técnica no Ceará, ou declaração da firma / pessoa física autorizada pelo fabricante a prestar assistência técnica, afirmando que fará localmente e de forma permanente.

DA ANUÊNCIA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Por se tratar de sistemas que têm por base a utilização de equipamentos e software de alta tecnologia da informação, incluindo sistemas complexos de transmissão de áudio e vídeo, automação, cabeamento estruturado, se faz necessário a manifestação da Secretaria responsável por esta área de atuação, para evitar a aquisição de sistemas com grau de sofisticação que não será integralmente utilizada, face ao nosso programa de necessidade, exigências de garantias e assistência técnicas, entre outros.

DA NÃO EXIGÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Na planilha orçamentária, após o item 7, existe sob o título de serviços, os seguintes grupos:

Serviços de instalação e certificação de: sistema integrado de controle; sistema de áudio e vídeo; sistema de pedido de palavra e votação; sistema de captura e difusão de stream, sistema de vídeo e segurança e infraestrutura. Estes grupos somam um valor de R\$ 1.595.074,52 (Um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Todos estes itens não atendem a Resolução 114 do CNJ, no que tange ao Art. 13 e ao Art. 14, no que se refere a apresentação de Composição de Preço. Vale ressaltar que a ausência da composição de preço impossibilita que se identifique o percentual de valor atribuído à mão de obra, o que, nas propostas apresentadas, variam, estimativamente, entre 10% e 50%, não permitindo que se afira com o valor de mercado. Além do que, não foi observado o que prescreve o TCU no que tange ao cálculo do BDI, o qual deverá ser diferenciado para mão de obra e aquisição de equipamentos. Também não foi atendida a recomendação constante no Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva do CNJ ao Tribunal do Estado do Ceará, constante na Portaria 2012 de 18 de agosto de 2009, quando diz que "quando se trata de equipamento inovador de alto custo, deve-se evitar a intermediação desnecessária de compra", o que se aplica perfeitamente a este caso específico. Devendo com base nesta recomendação a aquisição dos equipamentos e do grupo de serviços serem efetuadas separadamente, através de lotes distintos.

Ao determinar-se a instauração da licitação, a administração realiza um juízo de conveniência e oportunidade acerca da futura contratação. Esse juízo é confirmado quando da aprovação do Ato convocatório, no momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência e oportunidade. Nesse momento a situação pode ou não corresponder aquela que deu início ao certame, neste caso a administração constatou inconsistências que podem acarretar prejuízos ao erário.

A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação. Conforme ensinamentos do prof. Maçã

Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética, pág. 643:

“Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados os limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra individual a manutenção do ato administrativo anterior.”

Ante ao exposto, solicitamos o cancelamento do processo licitatório em pauta, para que, após análise das possibilidades de locação ou aquisição dos equipamentos, se providencie, adequadamente, novo Termo de Referência, fazendo-se nesta ocasião, as devidas correções, para assegurar a Administração do TJCE uma contratação mais segura, que atenda as suas reais necessidades, sem que corra o risco de descontinuidade operacional dos sistemas a serem contratados”.

A Secretaria de Administração, ratificando a solicitação de CANCELAMENTO do Pregão Presencial 01/2012, formulada pelo DENGE, encaminhou à esta Comissão de Licitação o MEMO nº 062/2012/SECAD, datado de 13/07/2012, acrescentando que o objeto que se pretende contratar, ora fracassado, em função da inabilitação das empresas JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, foi estartado em tempo pretérito através do processo nº 4749217-12.2010.8.06.0000.

Todavia, embora tenham desenvolvido esforços para retomar a demanda em evidência, a fim de solucionar o antigo problema, não obstante a necessidade da contratação, ratifica que o Termo de Referência merece ser revisto pelo DENGE.

É o que consta do MEMO nº 062/2012/SECAD que transcrevemos a seguir:

Memorando 062/SECAD/2012

Fortaleza, 13 de julho de 2012.

O processo licitatório nº 8522036-15.2011.8.06.0000, Pregão Presencial nº01/2012 foi considerado fracassado, em virtude de ambas as concorrentes terem descumprido as determinações contidas no Edital, conforme parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia (documento em anexo).

1) A demanda pela instalação de “Sistema de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambiente, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará” nasceu a partir:

a) da precariedade do sistema existente à época, que já não atendia ao número de desembargadores, pois a Lei Estadual nº14.407/2009 criou mais 16 cargos de Desembargadores, b) a ocorrência de interrupções por defeitos era bastante frequente e

c) a dificuldade de obtenção de peças de reposição para efetuar os reparos.

Na ocasião, foi pensada a implantação de um novo sistema, não apenas para o pleno, mas para as Salas de Sessões de Julgamento através de equipamentos de tecnologia de ponta, com amplas possibilidades, tais como a integração dos sistemas de áudio e vídeo aos computadores dos desembargadores e capacidade de gerar imagens e som, dentre outras, já vislumbrando possível transmissão para canais de televisão.

2) O primeiro processo nº4749217-12.2010.8.06.0000 (anexo 1), de 16 de setembro de 2010, foi apresentado pelo Departamento de Engenharia ao Secretário de Administração à época e tinha como objeto a "implementação de um sistema de áudio e vídeo computadorizados, incluindo o fornecimento de equipamentos e componentes, instalação, colocação em operação, testes e treinamento operacional no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com prestação de garantia e assistência técnica de, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, objetivando atender as necessidades deste auditório, em conformidade com este Termo de Referência e demais exigências do Edital".

3) Agravados os problemas de som do pleno, a gestão 2011/2012, se conduziu para;

a) licitar o aluguel de um sistema de som em caráter emergencial e

b) a retomada da demanda de que trata o processo acima a fim de solucionar o problema. Ressalte-se que este processo já havia sido devidamente aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Presidente à época. O novo processo recebeu o número 8511999-26.2011.8.06.0000 de 06 de junho de 2011 (anexo 2) e posteriormente foi substituído pelo processo nº8512305-92.2011.8.06.0000 de 16 de junho de 2011 (anexo 3).

4) Licitações que envolvem equipamentos de alto valor monetário deixam em segundo plano os custos de instalação e sempre que, tecnicamente possível, se opta pela aquisição do equipamento em separado da aquisição da instalação. Neste caso, por tratar-se de sistema envolvendo vários equipamentos com funcionalidades a serem integradas, tais como, áudio e vídeo, controle de iluminação e ar condicionado, segurança biométrica, circuito CFTV, pedidos de palavra e votação, não se recomenda compras individuais em atendimento ao princípio da economicidade (nossa opinião) para não comprometer a garantia dos equipamentos sob pena de redundar em prejuízo para o resultado do conjunto.

5) O Departamento de Engenharia, instado a rever todo o processo para oferecer respostas às impugnações legalmente previstas, teve a oportunidade de analisar criticamente a documentação da licitação à luz dos questionamentos e constatou inconformidades que, segundo seus parâmetros, seriam impeditivos para o acompanhamento atesto dos serviços.

6) Ainda que registrando os prejuízos decorrentes desta decisão tão tardia, pois a máquina administrativa das áreas da Consultoria Jurídica, Comissão Permanente de Licitação e da própria Secretaria de Administração foram acionadas para culminarem no arquivamento de um trabalho de praticamente dois anos, manifestamos concordância com o cancelamento e alertamos para os cuidados necessários para as próximas ações, que deverá ser tratada em caráter de urgência, tais como:

a) solicitar formalmente nova aditivação de prazo do contrato de aluguel, devidamente fundamentada;

b) solicitar à Secretaria de Tecnologia, Assessoria de Imprensa e Secretaria Geral atualização de seus programas de necessidades para subsidiar a formação do Termo de Referência;

c) elaborar novo Termo de Referência com todos os elementos considerados imprescindíveis à licitação e posterior acompanhamento e atesto da execução dos serviços.

Acato a exposição de motivos que denunciam a precariedade de informações, revelada a partir da dificuldade de visualizar os critérios técnicos necessários para o acompanhamento dos serviços e a decisão por estabelecer novo processo licitatório. Encaminho para providências devidas."

A Comissão em obediência ao art. 49, § 3º c/c art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou através de fax aos interessados a intenção de revogar o certame em tela, além de dar a publicidade devida, fazendo publicar o Aviso de Revogação no Diário da Justiça

Eletrônico de 23/07/2012, caderno 1, edição 525, página 5, jornal de circulação local, Diário do Nordeste de 23/07/2012, página 21 e jornal de circulação nacional, Valor Econômico, de 23/07/2012, página 87, abrindo, na oportunidade, o prazo para interposição de recurso.

Desta forma, não obstante a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tenha encaminhado à Comissão, expediente solicitando esclarecimento quanto ao início da contagem do prazo de recurso, após tomar conhecimento do Aviso de Revogação, com pedido de cópia de todo o processo, de modo a assegurar-lhe seu direito de ampla defesa, o que foi respondido pela Comissão através da expedição do ofício nº 156/2012, cuja comprovação de seu recebimento pela empresa se deu através do e-mail datado de 24/07/2012, às fls 447 do referido processo licitatório, o prazo consignado para o recurso, acima citado, transcorreu "in albis", ou seja, sem que nenhum interessado tenha se manifestado.

Diante de todo o exposto, sugerimos ratificar a REVOGAÇÃO do Certame proposta pelo DENGGE e SECAD, a fim de adequá-lo, de forma a atender o interesse público, após concessão do prazo de recurso da intenção da revogação proposta, em obediência ao disposto no sem manifestação de qualquer interessado.

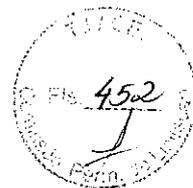
Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sobre o pedido de cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2012, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 49, c/c 109 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para, na sua esfera de competência decidir, pelos fatos e fundamentos a cima expostos.

Fortaleza, aos 02 de agosto de 2012.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca Maria Machado Nogueira*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*
- Fernanda Verônica Matos de Holanda - *Fernanda Verônica Matos de Holanda*

Marcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº: 8522036-15.2011.8.06.0000
Assunto: Anulação do Pregão Presencial nº 01/2012.

PARECER

Trata-se do processo administrativo em epígrafe, o qual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto às informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 448-451 dos autos, e demais documentos correlatos constantes no caderno processual, sugerindo-se a revogação do Pregão Presencial nº 01/2012.

Ressalta-se que duas empresas foram credenciadas na licitação e apresentaram proposta comercial e demais documentações exigidas no Edital do Pregão acima indicado, as quais foram submetidas a análise pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo representante do Departamento de Engenharia (DENGE), setor técnico competente do TJCE, tendo sido consideradas classificadas no certame as empresas MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, resultando na habilitação da primeira empresa retro mencionada, declarada vencedora da licitação.

Inconformada com a decisão supra, a empresa JFJ, por sua vez, apresentou a intenção de recurso na mesma sessão e suas razões dentro do prazo legal estabelecido, resultando na decisão constante à fl. 323, de lavra do Exmo. Des. Presidente do TJCE, que, dando provimento parcial ao recurso, desclassificou e inabilitou a empresa MEGATECH, em virtude das desconformidades apresentadas em sua proposta, bem como por inconsistências na documentação de habilitação técnica apresentada, notadamente quanto aos itens 6.1 e 7.3.2 do edital.

Ressalte-se que, também ao término da primeira sessão, a empresa MEGATECH havia solicitado o registro em Ata que a empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda apresentara capital

social inferior ao exigido no edital e que o projetor oferecido não atenderia ao solicitado no certame.



Em sessão ulterior, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa JFJ, tendo sido analisado pela Comissão Permanente de Licitação, a qual decidiu pela habilitação da referida empresa. Na oportunidade, a empresa MEGATECH manifestou-se quanto a intenção de interpor recurso, alegando que: 1) a empresa JFJ apresentou CRC incompatível com o objeto do certame; 2) as atividades econômicas constantes no seu contrato social são incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que não tem como atividade o comércio e instalação de CFTV, sistema de sonorização/áudio e vídeo e nem microfones; 3) na certidão de registro do CREA não há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica, existindo ainda algumas restrições para as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial por não possuir profissional habilitado; e 4) a empresa JFJ ofertou, na proposta comercial, projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto a luminosidade.

Concedido o prazo legal para apresentação das razões recursais, a empresa MEGATECH deixou transcorrê-lo *in albis*, não apresentando suas razões escritas, o que foi rechaçado pela empresa JFJ nas preliminares de sua contrarrazões, tempestivamente apresentada.

A empresa JFJ contestou as alegações da MEGATECH, aduzindo, em síntese, o que se segue: 1) que as atividades constantes nos grupos nºs 01, 07 e 40, do CRC apresentado pela JFJ, são compatíveis com o objeto do certame; 2) que as atividades econômicas constantes no contrato social também são compatíveis com o objeto do certame, descrevendo, ainda, seus objetos; 3) que não há exigência no edital quanto a necessidade da apresentação de certidão de registro e quitação do CREA com indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica; 4) que os *folders* que acompanham a proposta de preços são meramente orientativos, e não vinculativo, porque não exigida no edital a apresentação de *folder* e/ou catálogo. Em cada um dos pontos contestados, a empresa JFJ ressalta que, diante da ausência de apresentação das razões recursais por parte da MEGATECH, a empresa entende inviabilizada a possibilidade de rebater as questões.

Encaminhados os autos para manifestação do DENGGE – Departamento de Engenharia - quanto aos argumentos apresentados pela empresa MEGATECH e contrarrazoados pela empresa JFJ, o mesmo emitiu parecer técnico, constante às fls. 423/424 dos autos, consoante abaixo transcrito:



"PARECER TÉCNICO

Em análise ao pedido de recurso administrativo interposto pela empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇO LTDA EPP, referente a Pregão Presencial Nº 01/2012, tem-se a informar acerca dos itens contestados que:

Primeira contestação: "A empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. apresentou CRC incompatível com o objeto do certame, uma vez que, o referido documento não consta nenhuma atividade relativa a informática, automação e segurança eletrônica".

Resposta: Analisando o CRC dessa empresa, foram identificadas as atividades 01.20 - Infraestrutura da área de tecnologia da informação e a 01.11- Instalações elétricas em baixa tensão, que contempla a infraestrutura de CFTV, segurança eletrônica e automação predial. Portanto, compatível com o objeto do edital.

Segunda contestação: "As atividades econômicas constantes no contrato social são incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que não tem como atividade o comércio e instalação de CFTV, sistema de sonorização/áudio e vídeo e nem microfones, que são a maior parcela do presente processo licitatório".

Resposta: Acerca desse item, em análise acurada, verificou-se que o contrato social dessa empresa não contempla o comércio de equipamentos e sistemas de áudio e vídeo. Assim, não atendendo esse item.

Terceira contestação: "Na certidão de registro do CREA não há indicação de profissional técnico habilitado para atuar nas atividades de computação, automação ou mecatrônica, atividades essas que abrangem quase a totalidade do certame, ainda quanto a certidão do CREA, existe a restrição do CREA para que a empresa não exerça as atividades de controle e automação industrial, execução e manutenção de sistemas de geração de calor de uso residencial e industrial, por não possuir profissional habilitado".

Resposta: O item 7.3.1 do edital exige certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, engenheiro em graduação elétrica ou eletrônica ou, ainda, de telecomunicações, que será o responsável técnico pelos serviços. A empresa contestada apresentou a certidão supracitada cujo responsável técnico, engenheiro eletricista, é o Sr. 

João Suzênio Catunda Pinto RNP: 0603481264.
Dessa forma, atendendo os artigos 8º e 9º da
Resolução Nº 218 de 29 de junho de 1973 e o edital.



Quarta contestação: "Apresentou a proposta comercial projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto à luminosidade."

Resposta: No item 2.11, projetor de vídeo, foi especificado marca/fabricante "BENQ conforme especificações", já no catálogo em anexo, o "Benq SP890" especificado apresenta brilho de 4000 ANSI Lumens, valor inferior ao exigido pelo edital, anexo 03 – DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, item 2.11 PROJETOR DE VÍDEO, 2.11.3 Brilho mínimo de 6000 ANSI Lumens. Portanto, o "datasheet" do equipamento apresentado está em desconformidade com o solicitado pelo pregão."

Por meio do Memorando nº 265/2012 – DENGE, o referido Departamento solicitou o Cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2012, aduzindo o que se segue:

"Referente ao Processo Nº 8522036-15.2011.8.06.0000 – PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2012 " Registro de Preço para aquisição com instalação de Sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará' .

Informo que, o Departamento de Engenharia do TJCE detectou algumas inconsistências no Edital e seus anexos, quais sejam:

DA AUSÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DO AUDITÓRIO DO PLENO;

DA INEXISTÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DOS QUATRO SALÕES DE CÂMARAS;

DA INEXISTÊNCIA DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO, CFTV E AUTOMAÇÃO DE AMBIENTES DOS AUDITÓRIOS.

Verificamos que, o referido edital e seus anexos não contemplam projetos com níveis de detalhamentos necessários e específicos, pois os mesmos são indispensáveis para que se possa proceder ao levantamento de quantitativos dos equipamentos, materiais e serviços, impossibilitando assim, a conferência das quantidades constantes na

planilha orçamentária licitada, bem como, a inexistência dos projetos de áudio e vídeo, CFTV e automação de ambientes dos Salões de Câmaras e auditórios do Tribunal de Justiça.



Constatamos ainda a falta do projeto lógico que subsidia o dimensionamento e especificação dos ativos de rede e equipamentos de áudio e vídeo, dificultando assim, a conferência dos serviços constantes na planilha orçamentária licitada.

Por se tratar de tecnologia altamente sofisticada, que envolve a utilização de equipamentos extremamente complexos, os projetos são referências indispensáveis para que sejam emitidas as ordens de fornecimento/serviço, e afirmo de que a fiscalização do DENGE acompanhe o recebimento, aprovação e execução dos serviços a serem contratados.

A equipe de Fiscalização do DENGE, muito embora seja composta por profissionais bastante qualificados, não dispõe, em seu quadro, de nenhum membro com conhecimento tão específico.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No edital, a Assistência Técnica exigida é de 36 meses, não estabelecendo prazos para atendimento a chamados e apresentação de solução dos problemas detectados, política de substituição de peças e equipamentos, devendo inclusive constar no edital a aplicação de multas, quando do não cumprimento das referidas exigências.

Como anteriormente citado, os equipamentos indicados no Termo de Referência são de tecnologia altamente sofisticada, com uso específico e limitado, referindo-se em sua totalidade a equipamentos importados, que não dispõem de assistência técnica no Estado do Ceará, havendo grande dificuldade de profissionais habilitados para operar e gerenciar a manutenção dos equipamentos e dos sistemas. Caso não seja assegurado um suporte técnico local, a continuidade operacional dos equipamentos poderá ser comprometida durante e após os 36 meses a que se refere o edital.

Tendo em vista o elevado valor dos sistemas em processo de aquisição, consideramos bastante relevante a correção dessas inconsistências ora detectadas, além disso, para assegurar a garantia da qualidade e bom funcionamento dos equipamentos e sistemas, é importante que seja solicitado aos licitantes, na fase de habilitação, a apresentação de declaração do fabricante, contendo nome, endereço dos agentes (pessoa física ou jurídica), autorizado(s) a prestar(em) assistência técnica no Ceará, ou declaração da firma / pessoa física autorizada pelo fabricante a prestar assistência técnica, afirmando que fará localmente e de forma permanente.

DA ANUÊNCIA DA SECRETARIA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Por se tratar de sistemas que têm por base a utilização de equipamentos e software de alta tecnologia da informação, incluindo sistemas complexos de transmissão de áudio e vídeo, automação, cabeamento estruturado, se faz necessário a manifestação da Secretaria responsável por esta área de atuação, para evitar a aquisição de sistemas com grau de sofisticação que não será integralmente utilizada, face ao nosso programa de necessidade, exigências de garantias e assistência técnicas, entre outros.

DA NÃO EXIGÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE
PREÇOS

Na planilha orçamentária, após o item 7, existe sob o título de serviços, os seguintes grupos:

Serviços de instalação e certificação de: sistema integrado de controle; sistema de áudio e vídeo; sistema de pedido de palavra e votação; sistema de captura e difusão de stream, sistema de vídeo e segurança e infraestrutura. Estes grupos somam um valor de R\$ 1.595.074,52 (Um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Todos estes itens não atendem a Resolução 114 do CNJ, no que tange ao Art. 13 e ao Art. 14, no que se refere a apresentação de Composição de Preço. Vale ressaltar que a ausência da composição de preço impossibilita que se identifique o percentual de valor atribuído à mão de obra, o que, nas propostas apresentadas, variam, estimativamente, entre 10% e 50%, não permitindo que se afira com o valor de mercado. Além do que, não foi observado o que prescreve o TCU no que tange ao cálculo do BDI, o qual deverá ser diferenciado para mão de obra e aquisição de equipamentos. Também não foi atendida a recomendação constante no Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva do CNJ ao Tribunal do Estado do Ceará, constante na Portaria 2012 de 18 de agosto de 2009, quando diz que “quando se trata de equipamento inovador de alto custo, deve-se evitar a intermediação desnecessária de compra”, o que se aplica perfeitamente a este caso específico. Devendo com base nesta recomendação a aquisição dos equipamentos e do grupo de serviços serem efetuadas separadamente, através de lotes distintos.

Ao determinar-se a instauração da licitação, a administração realiza um juízo de conveniência e oportunidade acerca da futura contratação. Esse juízo é confirmado quando da aprovação do Ato convocatório, no momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência e oportunidade. Nesse momento a

situação pode ou não corresponder aquela que deu início ao certame, neste caso a administração constatou inconsistências que podem acarretar prejuízos ao erário.

A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação. Conforme ensinamentos do prof. Maçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, Editora Dialética, pág. 643:

'Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados os limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra individual a manutenção do ato administrativo anterior.'

Ante ao exposto, solicitamos o cancelamento do processo licitatório em pauta, para que, após análise das possibilidades de locação ou aquisição dos equipamentos, se providencie, adequadamente, novo Termo de Referência, fazendo-se nesta ocasião, as devidas correções, para assegurar a Administração do TJCE uma contratação mais segura, que atenda as suas reais necessidades, sem que corra o risco de descontinuidade operacional dos sistemas a serem contratados”.

Em manifestação favorável ao pleito de cancelamento da licitação, a SECAD – Secretaria de Administração – apresentou suas razões consoante disposto no memorando nº 062/SECAD/2012, abaixo transcrito:

“O processo licitatório nº 8522036-15.2011.8.06.0000, Pregão Presencial nº01/2012 foi considerado fracassado, em virtude de ambas as concorrentes terem descumprido as determinações contidas no Edital, conforme parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia (documento em anexo).”

1) A demanda pela instalação de “Sistema de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambiente, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará” nasceu a partir:

- a) da precariedade do sistema existente à época, que já não atendia ao número de desembargadores, pois a Lei Estadual nº14.407/2009 criou mais 16 cargos de Desembargadores,
- b) a ocorrência de interrupções por defeitos era bastante frequente e
- c) a dificuldade de obtenção de peças de reposição para efetuar os reparos.

Na ocasião, foi pensada a implantação de um novo sistema, não apenas para o pleno, mas para as Salas de Sessões de Julgamento através de equipamentos de tecnologia de ponta, com amplas possibilidades, tais como a integração dos sistemas de áudio e vídeo aos computadores dos desembargadores e capacidade de gerar imagens e som, dentre outras, já vislumbrando possível transmissão para canais de televisão.

2) O primeiro processo nº4749217-12.2010.8.06.0000 (anexo 1), de 16 de setembro de 2010, foi apresentado pelo Departamento de Engenharia ao Secretário de Administração à época e tinha como objeto a **“implementação de um sistema de áudio e vídeo computadorizados, incluindo o fornecimento de equipamentos e componentes, instalação, colocação em operação, testes e treinamento operacional no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com prestação de garantia e assistência técnica de, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, objetivando atender as necessidades deste auditório, em conformidade com este Termo de Referência e demais exigências do Edital”**.

3) Agravados os problemas de som do pleno, a gestão 2011/2012, se conduziu para;

- a) licitar o aluguel de um sistema de som em caráter emergencial e
- b) a retomada da demanda de que trata o processo acima a fim de solucionar o problema. Ressalte-se que este processo já havia sido devidamente aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Presidente à época. O novo processo recebeu o número 8511999-26.2011.8.06.0000 de 06 de junho de 2011 (anexo 2) e posteriormente foi substituído pelo processo nº8512305-92.2011.8.06.0000 de 16 de junho de 2011 (anexo 3).

4) Licitações que envolvem equipamentos de alto valor



monetário deixam em segundo plano os custos de instalação e sempre que, tecnicamente possível, se opta pela aquisição do equipamento em separado da aquisição da instalação, Neste caso, por tratar-se de sistema envolvendo vários equipamentos com funcionalidades a serem integradas, tais como, áudio e vídeo, controle de iluminação e ar condicionado, segurança biométrica, circuito CFTV, pedidos de palavra e votação, não se recomenda compras individuais em atendimento ao princípio da economicidade (nossa opinião) para não comprometer a garantia dos equipamentos sob pena de redundar em prejuízo para o resultado do conjunto.

5) O Departamento de Engenharia, instado a rever todo o processo para oferecer respostas às impugnações legalmente previstas, teve a oportunidade de analisar criticamente a documentação da licitação à luz dos questionamentos e constatou inconformidades que, segundo seus parâmetros, seriam impeditivos para o acompanhamento atesto dos serviços.

6) Ainda que registrando os prejuízos decorrentes desta decisão tão tardia, pois a máquina administrativa das áreas da Consultoria Jurídica, Comissão Permanente de Licitação e da própria Secretaria de Administração foram acionadas para culminarem no arquivamento de um trabalho de praticamente dois anos, manifestamos concordância com o cancelamento e alertamos para os cuidados necessários para as próximas ações, que deverá ser tratada em caráter de urgência, tais como:

a) solicitar formalmente nova aditivação de prazo do contrato de aluguel, devidamente fundamentada;

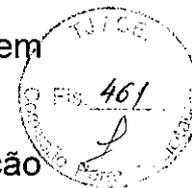
b) solicitar à Secretaria de Tecnologia, Assessoria de Imprensa e Secretaria Geral atualização de seus programas de necessidades para subsidiar a formação do Termo de Referência;

c) elaborar novo Termo de Referência com todos os elementos considerados imprescindíveis à licitação e posterior acompanhamento e atesto da execução dos serviços.

Solicito acatamento do pleito e encaminhamento para providências devidas, no sentido de cancelamento do processo”

Em 19 de julho de 2012, a presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE, emitiu o Ofício nº 150/2012, dando ciência às empresas interessadas quanto a necessidade de revogação do Pregão Presencial nº 01/2012, em face do “exercício de novo juízo de conveniência, fundado em fatos supervenientes, e em prol do interesse público”, tendo sido confirmado o recebimento pelas empresas MEGATECH e JFJ, realizando-se, ainda, a sua publicação no Diário de Justiça

Eletrônico e em jornal de circulação regional e nacional, tendo circulado em 23 de julho de 2012.



Decorrido o prazo legal sem qualquer interposição de recurso quanto o Aviso de Revogação acima noticiado, a Comissão Permanente de Licitação apresentou as informações constantes às fls. 448 à 451, sugerindo, ao final, a revogação do Pregão Presencial nº 01/2012.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de “cancelamento” da licitação solicitado pelo DENGGE, cumpre-nos esclarecer que o termo técnico adequado seria revogação, conforme parecer apresentado pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 448 à 451) e segundo consta no respectivo aviso publicado à fl. 438 dos autos, bem como de acordo com o disposto no art. 49, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Da análise da revogação do feito, verifica-se que o caso em comento não ensejaria a sua possibilidade, pois, segundo disposto no artigo supra transcrito, a mesma estaria atrelada à “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”, o que não se verifica nos autos.

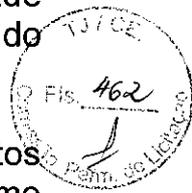
Devemos considerar, entretanto, a possibilidade de anulação do certame, que poderá inclusive ser decretada de ofício, em face das ilegalidades apontadas no processo licitatório, as quais, conforme indicadas pelo DENGGE – Departamento de Engenharia - por meio do Memorando nº 265/2012 (fls. 425-427), verificamos a sua preexistência desde a fase de elaboração do Termo de Referência.

Naquele Memorando, o referido Departamento aponta a ausência de projetos executivos, a ausência de prazos para atendimento dos chamados e solução da assistência técnica e, ainda, a ausência de manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação, considerando, esta última, estritamente necessária por se tratar de “sistemas complexos de transmissão de áudio e vídeo, automação, cabeamento estruturado”.

Ressalte-se que, em licitação na modalidade Pregão não há que se falar em projeto básico ou projeto executivo, bem

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

como não comporta objetos de natureza “complexa”, segundo informado pelo DENGGE nesta oportunidade, pois incompatíveis com a definição de bem ou serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, conforme determinação do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/2002.



Além disso, alega o DENGGE a existência de defeitos na caracterização do objeto do certame, quando da elaboração do Termo de Referência, pois informa que o mesmo deveria ter sido objeto de apreciação pela Secretaria de Tecnologia da Informação “para evitar aquisição de sistemas com grau de sofisticação que não será integralmente utilizada”, afrontando diretamente o que determina o art. 14 da Lei nº 8.666/93, vez que nenhuma compra poderá ser realizada sem a adequada caracterização do seu objeto, senão vejamos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Isso porque, em qualquer modalidade de licitação adotada pela Administração, a chamada fase interna é considerada como a mais importante, pois se os levantamentos necessários quanto ao objeto, às condições de contratação, os orçamentos estimativos da obra, do bem ou dos serviços demandados, não forem suficientes e satisfatoriamente realizados, certamente o resultado final do processo seletivo não alcançará sua finalidade.

Além disso, aduz ainda o DENGGE que, na planilha de composição de preços, os itens do grupo de “serviços” não atendem a Resolução 114 do CNJ no que tange ao art. 13 e 14, referente a apresentação da composição de preços, impossibilitando assim que se identifique o percentual atribuído à mão de obra e não permitindo a aferição do valor apresentado nas propostas com o valor de mercado.

Por fim, conclui o citado Departamento que, também, “não foi observado o que prescreve o TCU no que tange ao cálculo do BDI, o qual deverá ser diferenciado para mão de obra e equipamentos”.

Note-se que a premissa, segundo a qual a Administração Pública, primeiramente, deverá conhecer bem o que pretende contratar, é uma condição *sine qua non* para o sucesso em qualquer licitação.

Esse também é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho, vejamos:

“A Lei exige o planejamento da futura atuação administrativa. Isso significa, quanto as compras, que toda aquisição deverá ser antecedidas da avaliação da necessidade e utilidade do objeto adquirido.”



Portanto, em face dos conhecimentos técnicos necessários para aferição das questões suscitadas, seria atribuição do Departamento de Engenharia observar todas as normas pertinentes e falhas apresentas, ainda na fase nascedora do processo licitatório, inclusive caracterizando adequadamente o objeto a ser adquirido, segundo real avaliação das necessidades da Administração e, ainda, justificando a sua natureza “complexa” para que se pudesse selecionar a correta modalidade de licitação a ser aplicada.

Com efeito, as regras contidas no edital convocatório devem ser legais e razoáveis sob pena de contaminar todo o procedimento licitatório, fulminando-o de nulidade.

Caso o ato administrativo esteja eivado de nulidade, imperioso se faz a sua anulação, seja por meio de ato anulatório da própria Administração ou pelo Judiciário. Neste sentido vejamos a melhor jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente).

3. Recurso especial não provido.” (Resp nº 1.059.501/MG, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 18.08.2009)

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 181.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1.A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçal Justen: “Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido.” (Resp nº 686.220/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. Em 17.02.2005, DJ de 04.04.2005)

Pondo fim a questão, ressaltamos a Súmula 473 do STF – Supremo Tribunal Federal, sobre a autotutela Administrativa:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em face de todas as ilegalidades apontadas pelo DENGE, as quais foram causadas pelo próprio Departamento, pois o Edital do Pregão Presencial nº 01/2012 retrata fielmente as disposições do Termo de Referência constante nos autos, sugerimos a anulação do Pregão Presencial nº 01/2012.

Apenas a título de argumentação, uma vez que a anulação da licitação afeta todos os atos praticados no procedimento, possuindo efeito *ex tunc*, cumpre-nos manifestarmos sobre as demais questões suscitadas nos autos.

Em sede de contestação aos argumentos trazidos pela MEGATECH quando da apresentação de sua intenção em interpor recurso, apresentadas na sessão que habilitou a empresa JFJ, esta última requer, em suas preliminares, o não conhecimento do referido “recurso”, pois alega a não apresentação das razões escritas, por parte da empresa “recorrente”, descumprindo o item 9.3, do Edital do Pregão Presencial nº 01/2012, bem como segundo o disposto no inciso XIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo apresentado apenas a intenção de recorrer e seus fundamentos, conforme se extrai da referida sessão.

Sob este aspecto, assiste razão a empresa JFJ, pelo que não poderíamos considerar interposto o recurso sem a apresentação das devidas razões escritas, face os fundamentos já

apresentados pela referida empresa, conforme acima mencionado, bem como segundo a jurisprudência mais balizada do TCU – Tribunal de Contas da União - sobre o tema, vejamos:



“Não se confunde a intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso, a ser concretizada em 3 dias, quando deverão ser apresentadas suas razões recursais.” (Acórdão n.º 1650/2010 - Plenário TCU, rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.07.2010)

De outra sorte, em face do direito de petição conferido pelo inciso XXXIV, do art. 5º, da Carta Magna Brasileira, visando alertar a Administração quanto a prática de atos ilegais ou contrários ao interesse público, entendemos que seria adequado o recebimento dos argumentos apresentados pela MEGATECH, como informação, e, por isso, relevantes sob o crivo do Departamento de Engenharia, Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação, para apontar falhas no procedimento licitatório, ensejadoras de anulação dos atos praticados e eventual desclassificação da empresa JFJ, sob a ótica do poder da autotutela Estatal, evitando-se, assim, lesão à Lei de Licitações e ao interesse público.

Esse também é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

“Quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, § 2º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantêm-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato.”²

Quanto à proposta apresentada pela empresa JFJ (fls. 114 à 166), observa-se que a mesma também anexou *folders* contendo as especificações dos produtos ofertados, tornando-os, portanto, parte integrante da mesma, bem como mencionou ainda, no item 2.11 – Projetor de Vídeo, a seguinte indicação: “BENQ conforme especificações”.

Após análise do DENGGE quanto aos pontos suscitados pela MEGATECH, o referido departamento emitiu parecer técnico (fls.423/424) confirmando existir discrepâncias entre as especificações constantes no edital e aquelas apresentadas pela empresa JFJ em sua proposta, senão vejamos:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 679.

“Quarta contestação: Apresentou a proposta comercial projetor de vídeo incompatível com as especificações técnicas exigidas no edital, principalmente quanto a luminosidade.



Resposta: No item 2.11, projetor de vídeo, foi especificado marca/fabricante "BENQ conforme especificações", já no catálogo em anexo, o "Benq SP890" especificado apresenta brilho de 4000 ANSI Lumens, valor inferior ao exigido pelo edital, anexo 03 – DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, item 2.11 PROJETOR DE VÍDEO, 2.11.3 Brilho mínimo de 6000 ANSI Lumens. Portanto, o "datasheet" do equipamento apresentado está em desconformidade com o solicitado pelo pregão.”

Procura a licitante, em sede de contrarrazões, justificar a desconformidade constatada alegando que “o edital em referência exigiu, dentre outras condições, a indicação das marcas/fabricantes, sem exigência, portanto, de modelo e/ referências”.

Verifica-se, portanto, infundada a alegação da empresa JFJ, pois na alínea “c)”, do subitem 6.1, item 6 do Edital, exige-se como conteúdo do envelope “proposta” a descrição do objeto e demais especificações previstas nos anexos do referido instrumento, senão vejamos:

*“c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com a planilha de composição do valor global do Anexo 6 e **demais especificações nos anexos deste Edital**, com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas, devendo a última folha ser assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante citado na habilitação, em linguagem clara e precisa, sem emendas, rasura ou entrelinhas com as especificações técnicas, quantitativos e demais informações relativas aos bens e /ou serviços ofertados;” (grifo nosso)*

Ora, não teria sentido o licitante apresentar sua proposta e a Administração não ter como verificar o atendimento às exigências previstas no edital e seus anexos, notadamente quanto as especificações dos produtos que se pretende adquirir, o que seria um atendado aos princípios administrativos e a Lei de Licitações.

Ainda assim, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa JFJ, questionados também pela empresa MEGATECH e analisados pelo DENGE, restou concluído que: 1) o CRC apresentado pela empresa JFJ contempla a infraestrutura de CFTV, segurança eletrônica e automação predial, conforme entendimento do DENGE, por se tratar de atividades compatíveis às identificadas nos itens

01.20 - Infraestrutura da área de tecnologia da informação e a 01.11- Instalações elétricas em baixa tensão; e 2) A empresa JFJ apresentou certidão comprovando possuir em seu quadro técnico engenheiro eletricista, atendendo assim o item 7.3.1 do edital.



No que tange a análise do objeto do contrato social apresentado pela empresa JFJ em comparação ao objeto do certame, em contraposição aos argumentos do DENGGE, entendemos pela sua compatibilidade, segundo o que determina o disposto na alínea a), do subitem 3.1, item 3, do edital, a qual exige, de forma geral, que a empresa licitante seja "idônea e cuja natureza seja compatível com o objeto licitado", observando, assim, o caráter competitivo do certame e ampliação da disputa. Além disso, foi também considerado, nos autos do procedimento licitatório, a compatibilidade do CRC da empresa JFJ com o objeto do certame, o que respalda as exigências de habilitação previstas no subitem 7.1.1, do item 7.1, da cláusula 7 do Edital.

A licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, ressalta-se que o Edital da licitação faz lei entre as partes, não podendo a Administração classificar uma empresa que apresente proposta em dissonância com as exigências editalícias, portanto dissociado do interesse público.

Assim é que, a Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, em seu artigo 41, *caput*, estampa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao prever que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Deve-se, ainda, obediência ao disposto no inciso I, do art. 48, da Lei de Licitações supra indicada, consoante abaixo transcrito:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Observe-se, ainda, que a empresa MEGATECH, outra licitante concorrente no certame, também foi desclassificada por apresentar proposta em desconformidade com as exigências do edital, o que representaria uma afronta ao princípio da isonomia manter a empresa JFJ classificada pelo cometimento do mesmo ato atentador ao certame.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

Sendo assim, considerando a primazia da legalidade do procedimento licitatório e invocando o poder da autotutela, a Administração poderia rever seus atos eivados de nulidade, pelo que restaria desclassificada a empresa JFJ TECNOLOGIAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.



Por existir apenas dois interessados no certame, e, considerando a desclassificação de ambos, neste caso, a Licitação restaria FRACASSADA, o que também prejudicaria o Pregão.

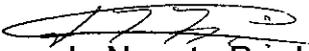
Sobressaindo-se o entendimento quanto a anulação da licitação, não há que se decidir quanto a eventual desclassificação e inabilitação da empresa JFJ, pois os efeitos do primeiro aglutinam o objeto deste último.

O que se depreende de todo o exposto é a necessidade de planejamento do DENGGE quanto aos objetos a serem licitados, devendo, quando da elaboração dos Termos de Referência e/ou Projetos Básicos, observarem as Resoluções do CNJ e Recomendações dos Tribunais de Contas, bem como se cercarem das cautelas necessárias para que não se repitam as discrepâncias apresentadas neste processo, incluindo o que concerne a avaliação das propostas e documentos de habilitação apresentados pelos licitantes no decorrer do certame, tudo segundo as condições exigidas no edital e em obediência as exigências previstas na Lei 8.666/93.

Face ao exposto, sugerimos a anulação do Pregão Presencial nº 01/2012, com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária a espécie, por ilegalidades no processo licitatório, configurando-se afronta ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 14, da Lei nº 8.666/93. Sugerimos, ainda, que seja dada ciência a SECAD quanto ao teor da decisão, para que providencie, junto ao Departamento de Engenharia, as cautelas necessárias quando da elaboração dos Termos de Referências e Projetos Básicos, visando retratar a real necessidade da Administração e a observância da legislação competente e recomendações do Tribunais de Contas.

À superior consideração.

Fortaleza, 21 de agosto de 2012.


Raimundo Nonato Prado de Aguiar Filho
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº: 8522036-15.2011.8.06.0000

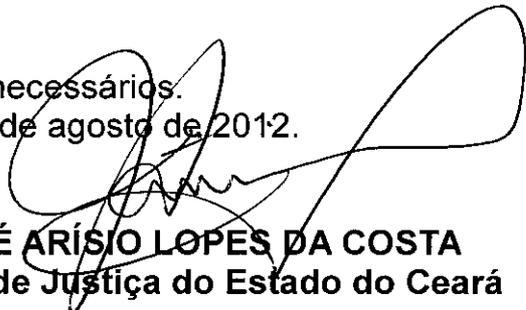
Assunto: Anulação do Pregão Presencial nº 01/2012.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Determino a anulação do Pregão Presencial nº 01/2012, com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária a espécie, por ilegalidades no processo licitatório, informadas pelo DENGE nesta oportunidade, através do Memorando nº 265, notadamente quanto a necessidade de readequação do objeto licitado em face das reais necessidades da Administração, bem como pela aplicação da modalidade de licitação inadequada face a complexidade do objeto e necessidade de elaboração de projetos executivos, próprios das modalidades de licitações previstas pela Lei 8.666/93, configurando-se, assim, afronta ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 14º, da Lei nº 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dado ciência a SECAD – Secretaria de Administração do TJCE quanto ao teor desta decisão, para que tome as providências cabíveis junto ao Departamento de Engenharia, visando a observância das cautelas necessárias quando da elaboração dos Termos de Referência e/ou Projetos Básicos, retratando a real necessidade da Administração e instruindo o feito com a documentação necessária para que se identifique a correta modalidade de licitação aplicável ao caso, respeitando, assim, a legislação competente, resoluções do CNJ e recomendações do Tribunais de Contas.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Fortaleza, 21 de agosto de 2012.


/ Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



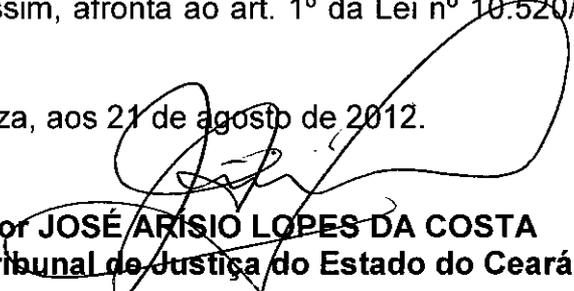
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ATO DE ANULAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica, resolve **ANULAR** o Pregão Presencial n.º 01/2012 (proc. adm. n.º 8522036-15.2011.8.06.0000), com fundamento no art. 49, da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária a espécie, por ilegalidades no processo licitatório, informadas pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA nesta oportunidade, através do Memorando n.º 265, notadamente quanto a necessidade de readequação do objeto licitado, em face das reais necessidades da Administração, bem como pela aplicação da modalidade de licitação inadequada face a complexidade do objeto e necessidade de elaboração de projetos executivos, próprios das modalidades de licitações previstas pela Lei 8.666/93, configurando-se, assim, afronta ao art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 14º, da Lei n.º 8.666/93.

Fortaleza, aos 21 de agosto de 2012.


Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará